À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Ref. aos processos nº. XXXXXXXXXXX e

Resumo do Pedido

- 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, para que seja assegurado o direito de apelar em liberdade.
- 2. O acusado foi condenado pelo juízo sentenciante, nos dois processos em epígrafe, a cumprir pena no regime inicial aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP.
- 3. Apesar do regime inicial fixado e da concessão da medida despenalizadora, a o juízo de 1º grau manteve a prisão preventiva em relação a ambos os processos "diante do risco da reiteração delitiva e ainda que tenha sido fixado o regime inicial aberto".
- 4. Depreende-se, contudo, que a manutenção da prisão é absolutamente desproporcional, porque muito mais gravosa que o próprio cumprimento das penas fixadas, ambas sem recurso do Ministério Público.
- 5.O réu legitimamente interpôs apelação contra as duas sentenças. Contudo, permanece preso desde 12/04/2023, ora em contexto muito mais severo do que o próprio cumprimento da pena.
- 6. Ainda, ressalta-se que, embora tenha sido expedida a recomendação de prisão em ambos os processos, ainda não foi

expedida carta de guia provisória, o que, ao menos, possibilitaria a adequação do regime até a apreciação das apelações por este Tribunal.

- 7. Pondera-se que, ao contrário das medidas protetivas de urgência (essas, sim, autônomas), a prisão cautelar é instrumental à persecução penal, não devendo se sobrepor à própria execução da sanção, sob pena de se conferir ao estado uma gestão irrestrita da liberdade do indivíduo informada por percepções de risco, o que afronta o devido processo legal e o princípio da legalidade (que delimita o poder punitivo).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxx, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 647 do Código de Processo Penal, impetra o presente

HABEAS CORPUS, com requerimento de medida liminar

Contra decisão do juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do XXXXXXXXXXXXXXX que a prisão preventiva do paciente já qualificado nos autos em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor.

I.RELATÓRIO

O paciente é acusado como incurso nas penas dos arts. 24-A da Lei n° 11.340/06, 129, § 13, e 147 do Código Penal, na forma do art. 5° , I e III, da Lei n° 11.340/06.

Em 26 de junho de 2023, o juízo de 1º grau julgou "PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu fulano de tal, devidamente qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06, 129, § 13, e 147, na forma do art. 61, II, "f", estes do Código Penal, combinados com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06, em face de fulana de tal."

No âmbito da dosimetria, a pena do sentenciado foi fixada em 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção no regime aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena.

Contudo, o juízo manteve a prisão preventiva, em síntese, "diante do risco da reiteração delitiva e ainda que tenha sido fixado o regime inicial aberto".

Determinou ainda a expedição de carta de guia provisória e que fosse o réu recomendado na prisão.

O réu, intimado, interpôs recurso de apelação. Não houve recurso do Ministério Público. O processo veio com vista à defesa técnica para apresentação de razões de apelação.

Embora já tenha sido expedida a recomendação de prisão, ainda não

foi expedida a carta de guia provisória, na forma do art. 8° da Resolução N° 113 de 20/04/2010 do CNJ.

O paciente é acusado como incurso nas penas dos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06, 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 e 147 do Código Penal, na forma do art. 5º, I e III, da Lei nº 11.340/06.

Em 26 de junho de 2023, o juízo de 1º grau julgou "PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu fulano de tal, devidamente qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06, 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 e 147, na forma do art. 61, II, "f", estes do Código Penal, combinados com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06, em face de fulana de tal, e do art. 331 do Código Penal."

No âmbito da dosimetria, a pena do sentenciado foi fixada em 10 (dez) meses de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples no regime aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena.

Contudo, o juízo manteve a prisão preventiva, em síntese, "diante do risco da reiteração delitiva e ainda que tenha sido fixado o regime inicial aberto".

Determinou ainda a expedição de carta de guia provisória e que fosse o réu recomendado na prisão.

O réu, intimado, interpôs recurso de apelação. Não houve recurso do

Ministério Público. O processo veio com vista à defesa técnica para apresentação de razões de apelação.

Embora já tenha sido expedida a recomendação de prisão, ainda não foi expedida a carta de guia provisória, na forma do art. 8º da Resolução Nº 113 de 20/04/2010 do CNJ.

Cuida-se do pedido de prisão preventiva, formulado em autos apartados.

Embora a decisão que decretou a preventiva tenha feito referência a outras ações penais, os fatos que ensejaram o pedido foram apurados nas ações penais já referidas.

O procedimento está arquivado definitivamente.

Diante das sentenças proferidas, com manifestação expressa a respeito da manutenção da prisão preventiva, houve a substituição do título prisional, à luz dos fundamentos já delineados nos autos das ações penais.

Eis o relato do essencial.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva decretada em desfavor do paciente deve ser revogada, em razão da desproporcionalidade com a pena imposta no regime inicial aberto, com a concessão da suspensão condicional do art. 77 do CP.

Nesse sentido, pondera-se que, ao contrário das medidas protetivas de urgência (essas, sim, autônomas), a prisão cautelar é instrumental à persecução penal, não devendo se sobrepor à própria execução da pena, sob pena de se conferir ao estado uma gestão irrestrita da liberdade do indivíduo informada por

percepções de risco, o que afronta o devido processo legal e o princípio da legalidade (que delimita penas).

Eis precedentes recentes das três Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acolhendo tal fundamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME
INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE
COM A PRISÃO PREVENTIVA. VÍCIO
SANADO. 1. Nos

termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração configuram fundamentação recurso de vinculada, imprescindível mostrando-se que parte a demonstre a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2.

Havendo modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mostrase incompatível a manutenção da prisão preventiva. 3. Constatado equívoco o apontado, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos, a fim de corrigir a contradição. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

(TJDFT - Acórdão 1719581, 07145476320228070001, Relator:

SANDOVAL OLIVEIRA, **3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/6/2023**, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

DESPROPORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM

manutenção da prisão preventiva na sentença que fixa o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Em casos tais, o paciente possui o direito de recorrer da sentença em liberdade. 2. Ordem concedida. Liminar confirmada. (TJDFT - Acórdão 1654111, 07423753720228070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PIe: 27/1/2023.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. **ANTECEDENTES** CRIMINAIS. AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA № AFASTAMENTO. 444 DO STJ. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO. REGIME ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O emprego de simulacro de arma de fogo no crime de roubo caracteriza a grave ameaça inerente ao tipo penal e, portanto, não constitui fundamentação idônea para a negativação da culpabilidade do réu. 2. Não se admite a análise desfavorável dos antecedentes criminais do réu com base em ação penal em curso. Inteligência da Súmula nº 444 do c. STJ. 3. A quantidade de aplicada, em razão do pena seu redimensionamento em sede recursal, primariedade do réu e as circunstâncias judiciais

favoráveis recomendam a fixação do regime inicial aberto, a teor do

art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal. **4. Após o** redimensionamento da pena corporal, com a consequente fixação do regime inicial aberto, torna-se inconsistente a manutenção da prisão preventiva do réu, a qual deve ser revogada. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDFT - Acórdão 1404490, 07239257720218070001, Relator:

J.J. COSTA CARVALHO, **1ª Turma Criminal**, **data de julgamento: 3/3/2022**, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, considerando todo o exposto, pugna-se pela revogação da custódia cautelar, com a imediata ordem de soltura.

Subsidiariamente, caso não seja essa o entendimento deste egrégio Tribunal, requer-se a substituição da prisão preventiva, considerada a *ultima ratio*, por medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mediante monitoração eletrônica.

Nessa ordem. diante da plausibilidade do pedido, demonstrado o fumus boni iuris, nos termos da fundamentação supra e o periculum in mora em manter- se a prisão do paciente, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se constrangimento ilegal representado perpetuar 0 pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

III. PEDIDOS

Em razão do exposto, a Defensoria Pública requer a concessão da ordem <u>liminarmente</u>, com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura e tornando-a definitiva após regular processamento. Subsidiariamente, requer seja substituída a prisão preventiva por outras medidas cautelares, por se revelarem suficientes na espécie.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulnao de tal Defensor Público